

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 004, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco.

A AUDITORA-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, que instituiu o Sistema de Controle Interno no Município de Rio Branco; Decreto Municipal nº 3.294, de 23 de fevereiro de 2012, que regulamentou a LM nº 1.785/2009; Resolução TCE/AC nº 76, de 13 de setembro de 2012, que dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno na Administração Pública,

CONSIDERANDO a competência regulamentadora atribuída pelo Decreto nº 717, de 20 de julho de 2015,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização do Ministério da Economia, precisamente o § 2º do art. 1º,

CONSIDERANDO, a necessidade de implantar diretrizes e procedimentos administrativos para pesquisa de preços referenciais em aquisições de bens e serviços, resolve:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para fins de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a ser adotado

pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco, e tem por função:

I - informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar;

II - verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública;

III - definir a modalidade licitatória;

IV - auxiliar a justificativa de preços na contratação direta;

V - identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI - identificar proposta inexequível;

VII - impedir a contratação acima do preço de mercado;

VIII - garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

IX - auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;

X - servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais;

XI - subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

XII – demonstrar a vantajosidade econômica em caso de alterações contratuais;

XIII – demonstrar a vantajosidade das adesões a atas de registro de preços;

XIV – adequar os procedimentos internos aos estabelecidos na Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização do Ministério da Economia, no que couber.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, as quais deverão balizar-se pelo Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar rigorosamente o disposto nesta Instrução Normativa, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada em atendimento aos princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da transparência e da eficiência.

Art. 3º O objetivo da pesquisa de preços realizada pela Administração, é aproximar ao máximo o valor de referência da amostra levantada, com aquele que será obtido na contratação, tendo em vista o interesse público e o princípio da economicidade.

Art. 4º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço registrado, em razão de incompatibilidade desse com preço vigente no mercado em condições similares.

Art. 5º A não observância dos parâmetros desta Instrução Normativa acarretará na nulidade do processo de aquisição.

Seção II

Conceitos

Art. 6º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - cesta de preços aceitável: conjunto de preços obtidos junto à fornecedores ou em seus catálogos, pesquisas em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes;

II - compra: toda aquisição renumerada de bens;

III - demandante: unidade administrativa responsável por identificar e justificar a necessidade do objeto, sua especificação e preço de referência preliminar;

IV - especificação do objeto: representação sucinta de um conjunto de requisitos a serem satisfeitos por um produto, contemplando o procedimento por meio do qual se possa determinar o atendimento aos requisitos estabelecidos;

V - fonte de referência: onde estão disponíveis dados sobre preços praticados no mercado;

VI - mercado: conjunto de fornecedores potencial do objeto pretendido na compra;

VII - orçamentista: servidor especializado, responsável por avaliar a especificação e refinar a pesquisa preliminar do demandante, definindo o preço de referência;

VIII - ordenador de despesas: todo e qualquer agente público de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos;

IX - pesquisa de mercado: verificação das condições específicas do mercado conforme o objeto pretendido, especificação, qualidade, desempenho, prazos, garantia;

X - pesquisa de preço: procedimento que estabelece o preço de referência, incluindo priorização, coleta, validação, crítica e análise de preços disponíveis, para permitir avaliação justa e realista da compra;

XI - preço de mercado: preço corrente na praça pesquisada;

XII - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

XIII - preço registrado: preço constante no Sistema de Registro de Preços;

XIV - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

Seção III Responsabilidades

Art. 7º Todas as unidades envolvidas no processo licitatório ou de contratação direta não se isentam de realizar juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados.

§ 1º A unidade demandante, por meio de seu responsável, responde, solidariamente, pela veracidade dos valores inseridos nas pesquisas.

§ 2º Os valores mencionados no § 1º deste artigo devem ser apurados de forma isonômica e isenta de qualquer interesse que não seja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 3º As inconsistências, incorreções, omissões e os erros formais deverão ser sanados tempestivamente, desde que não importem em nulidade do processo, e quando as correções não forem efetuadas e resultarem em prejuízo para o erário, a responsabilidade recairá sobre servidor que tenha lhe dado causa, ou quando este tenha contribuído para a falha. A isenção de responsabilidade só será comprovada quando manifestado nos autos a discordância do ato.

§ 4º Em caso de constatação de manipulação, de qualquer espécie, dos dados pesquisados, bem como na hipótese de preferência de marca, sem a devida justificativa, será apurada a responsabilidade do agente, nos termos da lei.

Art. 8º Compete ao demandante:

I - especificar o objeto da aquisição de bens e contratação de serviços em geral e todas as condições de fornecimento com base em parâmetros de padronização e pesquisa de mercado, de que trata o art.12, desta IN;

II - realizar pesquisa de preços preliminar, nos termos desta IN;

III - informar ao setor competente indícios de desatualização dos preços registrados.

Art. 9º Compete ao orçamentista:

- I - receber e avaliar as solicitações do demandante;
- II - zelar pela definição de especificações adequadas suficientes e sem direcionamento;
- III - realizar a pesquisa de preços com a máxima amplitude de fontes, conforme a prioridade;
- IV - definir o preço estimado, formalizando o processo de pesquisa de preços.

Art. 10. Compete ao ordenador de despesas:

- I - ratificar a justificativa e especificação do demandante, inclusive quanto ao preço estimado na pesquisa preliminar;
- II - autorizar o processamento da aquisição de bens e contratação de serviços em geral;
- III - exercer juízo crítico quanto ao processo e critérios técnicos adotados para a definição do preço estimado e do preço homologado, ao homologar aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Art. 11. Compete à Comissão de Licitação ou ao pregoeiro:

- I - avaliar a formalização do processo de pesquisa de preços;
- II - submeter ao demandante eventuais dúvidas sobre a credibilidade dos preços estimados, avaliando, de forma crítica a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados;
- III - processar a licitação com base no preço estimado.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I

Especificação do objeto

Art. 12. A solicitação de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, formulada pelo demandante, deve conter a especificação do objeto,

contemplando as informações necessárias e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto pretendido, consoante inciso IV, do art. 6º, desta IN, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º A especificação do objeto da contratação será baseada em pesquisa de mercado, devidamente formalizada no processo administrativo, de forma a identificar os fornecedores potenciais, condições usuais de fornecimento e pagamento, marcas e modelos disponíveis, prazos e métodos de entrega, embalagens, instalação, treinamento, garantia e outros aspectos que impactem na compreensão das condições de contratação.

§ 2º A estimativa de quantidades necessárias, inclusive em caso de registro de preços, será justificada no processo de solicitação mediante memória de cálculo fundamentada, levando em conta, especialmente, histórico de consumo, demandas reprimidas, expectativas de alteração na demanda futura, estoque atual, estatística de consumo médio, referências técnicas e a ocorrência de fatos imprevistos e imprevisíveis.

§ 3º Solicitações de aquisição de bens e contratação de serviços que envolvam conhecimento especializado, a exemplo de bens e serviços de informática, medicamentos, equipamentos laboratoriais, serão, obrigatoriamente, analisadas e validadas por técnico habilitado na respectiva área.

§ 4º O procedimento visando à contratação inicia-se com o pedido formal do interessado/requisitante dirigido à autoridade competente, contendo todas as informações sobre o objeto pretendido, mediante Termo de Referência/Projeto Básico elaborado de acordo com a Instrução Normativa CGM nº 013, de 23 de outubro de 2018.

Seção II

Elaboração da pesquisa de preços

Art. 13. Ao formular a solicitação de aquisição de bens e contratação de serviços, o demandante, deve, obrigatoriamente, especificar um preço de referência, devidamente justificado.

Art. 14. A pesquisa de preços será materializada em documento próprio que conterà, no mínimo:

I – nome completo e matrícula do servidor responsável pela cotação;

II – caracterização das fontes consultadas;

III – série de preços coletados;

IV – método aplicado para definição do valor estimado;

V - justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

§ 1º A coleta de preços será realizada no endereço do órgão ou entidade ou por meio de e-mail institucional, garantindo o máximo de publicidade, buscando os princípios da equidade, transparência e economicidade.

§ 2º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

§ 3º Todo procedimento de coleta deverá ser inspecionado concomitantemente pela Unidade de Controle Interno do órgão ou entidade, devendo ser garantida a manutenção de registros das atividades realizadas pelo responsável por cada etapa, devidamente juntados ao processo administrativo.

Art. 15. O formulário da pesquisa de preços junto a fornecedores do ramo pertencente ao objeto a ser contratado, deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

a) descrição/especificação do bem;

b) quantidade;

c) unidade de medida;

d) valor unitário e total;

e) local de entrega;

f) prazo para fornecimento;

g) necessidade de suporte técnico, se for o caso;

h) necessidade de treinamento de pessoal, se for o caso;

i) necessidade de instalação e montagem do bem, se for o caso;

j) identificação completa do fornecedor interessado constando, no mínimo, a razão social, CPF/CNPJ, nome de fantasia, endereço completo, e-mail, telefone de contato, nome e CPF do responsável pelo envio do formulário;

k) data da emissão.

Parágrafo único. O prazo de resposta conferido ao fornecedor deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser contratado.

Art. 16. Serão anexados ao processo de solicitação de aquisição de bens e contratação de serviços, as informações comprobatórias da pesquisa de preços realizada, tais como e-mail, orçamentos obtidos, página da Internet, publicações especializadas ou fontes públicas consultadas, mesmo quando não encontrado o preço de objeto idêntico ou similar já praticado no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Deverá ser juntada no processo de contratação correspondente, a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram cotação de preços como resposta à solicitação de que trata o inciso VIII do art. 21, desta Instrução Normativa.

§ 2º Nos casos em que a fonte de referência esteja disponível para acesso público e pode ser recuperada em qualquer oportunidade, como, por exemplo, preços constantes de plataformas eletrônicas de compras públicas como o Painel de Preços, Portal de Compras Governamentais, preço histórico praticado na Administração Municipal de Rio Branco, Portal LICON do TCE/AC, publicações oficiais online, portais de transparência, a informação não precisa ser impressa e anexada ao processo, bastando a indicação dos dados necessários para rastreamento, a exemplo do número da licitação e código da unidade compradora, sistema de compras onde está disponível, endereço eletrônico de onde a informação foi obtida e a data da consulta.

Art. 17. Na contratação por dispensa de licitação, aplicar-se-á o disposto na Instrução Normativa CGM nº 002, de 17 de julho de 2020.

Art. 18. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de 1 (um) ano

anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II – tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

Art. 19. Na pesquisa de preços relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, aplicar-se o disposto no Decreto Municipal nº 269, de 26 de março de 2018, observando, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 20. A pesquisa de preços se aplica, também:

I - aos casos em que o demandante indique a carona em Atas de Registro de Preços de outros órgãos, devendo ficar comprovada a adequação do preço registrado em comparação com outras fontes de referência disponíveis, conforme as disposições do Acórdão nº 6.407/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Acre;

II - nas alterações contratuais que impliquem inclusão de novos serviços ou bens;

III – como condição para a prorrogação da vigência de contratos.

Seção III Fontes de Referência

Art. 21. A pesquisa de preços deve estar baseada em cesta de preços aceitáveis, de que trata o inciso I, do art. 6º, desta IN, que envolve as seguintes fontes de referência:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - contratações similares ou preços registrados e praticados na Administração do Município de Rio Branco, em execução ou concluídos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da data da pesquisa de preços;

IV - preço de tabela de referência de órgãos públicos competentes vigente, quando for o caso;

V – Portal de Licitações e Contratos – LICON;

VI – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;

VIII – pesquisa direta com fornecedores do ramo pertencente ao objeto licitado, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I a V, e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

Art. 22. Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de

preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 21, desta Instrução Normativa, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente através de despacho fundamentado, e que não possam levar a resultado diverso do fim almejado em lei.

§ 2º Para desconsideração dos preços inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade.

§ 5º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou com diversidade de produtos, devendo a pesquisa limitar-se aos fornecedores especializados no objeto da aquisição.

Art. 23. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

§ 4º Nos casos de pesquisa realizada em Pregões e Atas de Registro de Preços, somente poderão ser considerados os menores valores obtidos no certame, observado o disposto no § 3º do art. 22 do Decreto Municipal nº 717, de 2015.

§ 5º No caso de aquisição de medicamentos, a pesquisa de preços incluirá consulta ao Banco de Preços em Saúde (<http://bps.saude.gov.br>) e às listas de preços máximas de CMED, disponíveis no site da ANVISA, considerando, entretanto, que os limites da CMED não servem como preço de referência para grande parte dos produtos, conforme Acórdão TCU nº 3.016/2012-Plenário.

§ 6º A compra de medicamentos para atender a ordem judicial deverá ser cumprida no prazo determinado no mandado judicial, com observância do princípio da economicidade e da vantajosidade e da legislação pertinente.

Seção IV

Tratamento dos dados para definição do preço de referência

Art. 24. Os critérios e parâmetros a serem analisados devem ser os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de ordenação numérica na qual se busque excluir aquelas que mais se destoam dos demais preços pesquisados.

Parágrafo único. Todas as referências de preços obtidas serão compiladas em planilha eletrônica do tipo excel ou similar, contendo no mínimo, para cada referência obtida, a descrição da fonte, preço unitário e quantidade, recebendo tratamento estatístico para evitar a influência de valores distorcidos, a fim de definir o preço de referência aceitável.

Seção V

Formalização do rito processual

Art. 25. Os documentos comprobatórios da pesquisa realizada, memória de cálculo, data de realização, descrição da metodologia, bem como eventuais justificativas motivadas, devidamente assinados e datados pelo servidor responsável e pelo ordenador de despesa, deverão constar de processo administrativo.

§ 1º Os comprovantes da pesquisa de preços poderão ser digitalizados em formato *pdf* e anexados em arquivo ao processo, desde que seja elaborado documento impresso contendo as formalidades estabelecidas no caput.

§ 2º No caso de pesquisas por meio eletrônico, deverão constar formalmente nos autos, os parâmetros introduzidos (ex.: as palavras chaves, o período, as especificações etc.), com a impressão da página da *web* e os documentos que julgar necessários, fazendo constar ainda os dados inerentes à pesquisa, tais como, responsável pela pesquisa, órgão consultado, número da licitação, meio de consulta, data da pesquisa, *URL* do site, CNPJ do fornecedor, quantidade e especificação do objeto, dentre outros.

Seção VI

Prazo de Realização

Art. 26. A pesquisa de preços será realizada em, no máximo, 30 (trinta) dias a partir do recebimento da solicitação de compra com especificação adequada do objeto.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 27. Os casos omissos e as dúvidas em relação a esta Instrução Normativa serão resolvidos pela Controladoria-Geral do Município.

Art. 28. Fica revogada a Instrução Normativa CGM Nº 002, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa CGM nº 002, de 12 de dezembro de 2017, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data da entrada em vigor desta norma, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Ada Barbosa Derze

Auditores-Chefe da Controladoria-Geral

Decreto nº 013/2017

PUBLICADA NO D.O.E Nº 12.861, DE 18/08/2020 – PÁGS. 108/111.